



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473327 - RJ (2023/0343884-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NITGAS DO BRASIL POSTO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
: **RONALDO ESPOSEL - RJ019805**
: **RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279**
: **HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005**
: **JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O depósito realizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) somente pode ser levantado pelo contribuinte quando sair vitorioso na demanda, devendo os valores serem convertidos em renda nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito. Precedentes.

3. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, a sentença foi de parcial procedência, reconhecendo o direito a não incidência do ICMS apenas em relação à parte da demanda de potência de energia elétrica contratada e não utilizada, sendo imprescindível a liquidação do julgado para saber os valores a serem dirigidos ao contribuinte e à Fazenda Pública.

4. Nesse contexto, para alcançar o juízo de certeza acerca da titularidade da parte recorrente sobre a integralidade dos valores depositados, que passa necessariamente pela verificação dos limites da coisa julgada estabelecida na ação principal, seria necessário o reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473327 - RJ (2023/0343884-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NITGAS DO BRASIL POSTO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
RONALDO ESPOSEL - RJ019805
RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O depósito realizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) somente pode ser levantado pelo contribuinte quando sair vitorioso na demanda, devendo os valores serem convertidos em renda nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito. Precedentes.

3. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, a sentença foi de parcial procedência, reconhecendo o direito a não incidência do ICMS apenas em relação à parte da demanda de potência de energia elétrica contratada e não utilizada, sendo imprescindível a liquidação do julgado para saber os valores a serem dirigidos ao contribuinte e à Fazenda Pública.

4. Nesse contexto, para alcançar o juízo de certeza acerca da titularidade da parte recorrente sobre a integralidade dos valores depositados, que passa necessariamente pela verificação dos limites da coisa julgada estabelecida na ação principal, seria necessário o reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela NITGAS DO BRASIL POSTO DE GÁS NATURAL VEICULAR LTDA. contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 365/370, em que conheci do agravo para, entendendo inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, conforme o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e incidente a Súmula 7 do STJ, conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial no qual a empresa defende o direito de levantar os depósitos judiciais realizados independentemente de liquidação.

Nas suas razões (e-STJ fls. 376/400), a parte agravante sustenta que:

(i) os depósitos judiciais realizados no processo dizem respeito apenas ao objeto da controvérsia, referente ao ICMS incidente sobre a demanda contratada de potência de energia elétrica, de modo que o juízo de procedência a esse respeito implica a devolução desses valores;

(ii) "os fatos jurídicos dispostos na tutela antecipada (que teria permitido os depósitos judicial do ICMS incidente sobre o contrato de demanda de energia elétrica) são absolutamente incompatíveis com a conclusão jurídica adotada pelo v. acórdão recorrido";

(iii) o conhecimento da tese recursal dispensa reexame de prova;

(iv) o acórdão recorrido padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre as alegações de que: (a) a devolução dos depósitos realizados em contracautela decorre do juízo de procedência do pedido, (b) "é irrelevante a natureza ou quantificação dos valores depositados em conformidade com as faturas em destaque, uma vez que a primeira parte do dispositivo da liminar inclui no faturamento regular o ICMS sobre o efetivo consumo de energia"; (c) "a deliberação sobre resguardo de ICMS sobre efetivo consumo nos depósitos prestados em garantia extrapola os limites objetivos da lide";

(v) a "interpretação fragmentada" da tutela antecipada confirmada na sentença viola a coisa julgada.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 407/408).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão do magistrado de primeiro grau que, após a sentença de parcial procedência do pedido, indeferiu o pedido de devolução dos depósitos judiciais por entender necessária a liquidação do julgado para essa finalidade.

O TJRJ negou provimento ao recurso, vindo a manter a decisão agravada com a seguinte motivação:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Trata-se na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em fase de cumprimento de sentença (índice 186), na qual o pedido foi julgado procedente em parte, no sentido de declarar a ilegalidade do ICMS sobre qualquer espécie de demanda de energia não consumida, devendo tal tributo incidir somente sobre a efetivamente consumida (indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência contratada mas não utilizada), condenando o Estado do Rio de Janeiro a devolver todos os valores indevidamente cobrados no quinquênio imediatamente anterior à propositura da demanda e aqueles vencidos até a data do efetivo pagamento. O Acórdão (índice 256) deu parcial provimento à apelação interposta pela autora, para condenar o demandando no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, negando provimento ao recurso interposto pelo réu.

A antecipação da tutela, confirmada posteriormente, foi proferida no seguinte sentido (fl. 49):

Trata-se de ação de Declaratória c/c Repetição de Indébito, intentada por NITGAS DO BRASIL POSTO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA. em face do Estado do Rio de Janeiro, onde foi requerido o depósito judicial das parcelas vincendas a título de ICMS incidente sobre o contrato de demanda de energia elétrica. O depósito integral do valor devido a título de pagamento do tributo, suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Não há prejuízo para o Estado do Rio de Janeiro, pois os valores poderão ser levantados, se julgado improcedente o pedido. Assim sendo, após a comprovação de cada depósito integral, defiro a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, no que diz respeito ICMS exigido. Expeçam-se guias. Oficie-se à concessionária, determinando que sejam emitidas pela concessionária duas contas: uma referente a tarifa pelo fornecimento de energia elétrica e da demanda, juntamente com o ICMS

incidente sobre o efetivo consumo, a ser paga normalmente na rede bancária; e outra discriminando apenas o montante devido à título de ICMS incidente sobre a demanda contratada, que será depositado judicialmente pelo autor no curso da presente lide. Providencie o Cartório às diligências necessárias. Face a urgência da medida, determino o imediato cumprimento da presente pelo Estado e pela concessionária de energia, servindo a cópia como ofícios. (...)

Defende o agravante a possibilidade de levantar os depósitos realizados no curso do processo a título do ICMS incidente sobre a demanda contratada, nos termos da antecipação da tutela, considerando que a sentença reconheceu ser devida apenas a incidência do ICMS sobre a demanda de energia elétrica efetivamente consumida, verba que já teria sido pago normalmente nas contas regulares de energia elétrica.

Entretanto, como bem salientado pelo juiz *a quo*, é necessário se aguardar a prévia liquidação do julgado para o levantamento pretendido. Isso porque apesar da manifestação da concessionária à fl. 55, informando ter destacado dentro da fatura emitida ao cliente o montante do ICMS relativo à Demanda Contratada, não é possível aferir se tal valor destacado na fatura a título de ICMS compreendia apenas ao valor devido em relação ao contrato de reserva de potência, ou, também, o efetivo consumo de energia de parte da energia contratada; e/ou se houve demanda excedente e quanto ao recolhimento de ICMS relativo a tal rubrica. Note-se, ainda, que não constam dos autos as faturas de energia elétrica de todo o longo período de tramitação da demanda, de forma que tais pontos somente poderão ser esclarecidos pela concessionária de energia elétrica na liquidação da sentença. No mesmo sentido, destaca-se julgado desta Corte:

[...]

VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Pois bem.

Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feitas essas considerações, reitero que não há negativa de prestação jurisdicional no caso. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente sua decisão ao esclarecer que: (i) a sentença de parcial procedência afastou a incidência do ICMS exclusivamente sobre a demanda de potência elétrica contratada e não utilizada; (ii)

embora a conta de energia tenha sido desmembrada para destacar os valores depositados referentes à demanda contratada, não se pode descartar que parte desses montantes também corresponda à demanda efetivamente consumida no período; e (iii) a ausência de todas as faturas relativas ao extenso período processual impossibilita a delimitação precisa dos valores, tornando necessária a liquidação do julgado

Ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação que macule a validade do acórdão recorrido.

Quanto ao juízo de reforma, também não assiste razão à recorrente.

Como sabido, o depósito realizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) somente pode ser levantado pelo contribuinte quando sair vitorioso na demanda, devendo os valores serem convertidos em renda nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido realizado com o fim de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, os depósitos só podem ser levantados pelo contribuinte /responsável após o trânsito em julgado de sentença que os reconheça inexigíveis, servindo, até lá, como antecipação de garantia dos créditos. E, no caso de improcedência do pedido ou extinção do processo, sem resolução do mérito, o depósito deve ser convertido em renda do ente federado, após o trânsito em julgado. Precedentes.

[...] (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.450.427/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021).

DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples

garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.102.758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 1º/07/2009).

No caso, conforme delineado no julgado *a quo*, a sentença foi de parcial procedência, reconhecendo o direito a não incidência do ICMS apenas em relação à parte da demanda de potência de energia elétrica contratada e não utilizada, sendo imprescindível a liquidação do julgado para saber os valores a serem dirigidos ao contribuinte (demanda de potência contratada e não utilizada) e à Fazenda Pública (demanda de potência contratada e consumida).

Esse entendimento não destoa do entendimento consolidado na Súmula 319 do STJ, segundo o qual "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos, assentaram haver dúvida se os valores depositados se referem exclusivamente à parte do provimento judicial que foi favorável à parte autora e, por isso, decidiram pela necessidade da fase de liquidação.

Nesse contexto, para alcançar o juízo de certeza acerca da titularidade da parte recorrente sobre a integralidade dos valores depositados, que passa necessariamente pela verificação dos limites da coisa julgada estabelecida na ação principal, seria necessário o reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.473.327 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0343884-2

Número de Origem:

00533217620228190000 202324506986 533217620228190000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NITGAS DO BRASIL POSTO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

RONALDO ESPOSEL - RJ019805

RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NITGAS DO BRASIL POSTO DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

RONALDO ESPOSEL - RJ019805

RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

HUGO PUPAK LOPES SARAIVA - RJ178005

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025